

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/029635.
RECORRENTE: MARLI LOPES DOS SANTOS SOUZA.
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.
AUTO DE INFRAÇÃO: R001986407.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Art. 218, II do CTB – “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR A MÁXIMA PERMITIDA EM MAIS DE 20% ATÉ 50%”. MERA ARGUIÇÃO DE FATOS. Recurso Conhecido e improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela proprietária, em oposição ao rigor do art. 218 Inciso II do CTB, na data de **06/04/2022**, na Rod. BA093, Km 18 – SENTIDO DECRESCENTE, na cidade de CAMAÇARI/BA.

A recorrente alega em sua defesa “QUE SEU VEÍCULO NUNCA TRANSITOUELA CIDADE AONDE FOI REGISTRADA A INFRAÇÃO”.

A Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou como documento de identificação a sua CNH, cópia do CRLV, cópia da NIP.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine à capacidade postulatória e tempestividade, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais da recorrente, vez que, a mera alegação de fato extintivo da pretensão punitiva estatal, sem juntar provas cabais bastantes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, não tem o condão tensionado NO RECURSO, mantendo-se o atributo de imperatividade do ato guerreado, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R001986407** lavrado contra **MARLI LOPES DOS SANTOS SOUZA** insubsistente, determinando o seu arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R001986407** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 16 de Abril de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI